

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.970/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159475-20
Impugnação: 40.010123951-70
Impugnante: Betunel Indústria e Comércio Ltda
IE: 067184494.02-91
Origem: DF/Betim

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – Imputação de recolhimento a menor do imposto em decorrência de utilização de alíquota interestadual nas remessas de mercadorias destinadas a consumidores finais, uma vez que as empresas destinatárias não são contribuintes do ICMS. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, VI e 57 da Lei 6763/75 c/c os artigos 219 e 220 da Parte Geral do RICMS/02. No entanto, a época dos fatos geradores, as empresas de construção civil eram consideradas, no Estado de Minas Gerais, contribuintes do imposto, devendo adquirir mercadorias com alíquotas interestaduais e recolher eventual diferença de alíquota. Neste caso, a recíproca deve ser verdadeira. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de recolhimento a menor do imposto em decorrência de utilização de alíquota interestadual nas remessas de mercadorias destinadas a consumidores finais, uma vez que as empresas destinatárias não são contribuintes do ICMS.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no art. 54, VI e 57 da Lei 6763/75 c/c os artigos 219 e 220 da Parte Geral do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 171/175, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 230/237.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre a imputação fiscal de recolhimento a menor do imposto em decorrência de utilização de alíquota interestadual nas remessas de mercadorias destinadas a consumidor final, uma vez que as empresas destinatárias não são contribuintes do ICMS.

Em decorrência, exige o Fisco os valores relativos ao ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no art. 54, VI e 57 da Lei 6763/75 c/c os artigos 219 e 220 da Parte Geral do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, cabe destacar que a pretensão da defesa de ver o lançamento atingido pelo instituto da decadência (denominado de prescrição) não se mostra correta. Com efeito, não obstante o disposto no § 4º do art. 150 do CTN, a regra que se ajusta aos fatos narrados pelo Fisco é aquela contida no art. 173, I, do mesmo Diploma Legal.

No mérito, a Impugnante sustenta que, naquele período (2003), sempre cumpriu as determinações do Estado de Minas Gerais, bem como aquelas emanadas do Estado do Mato Grosso, aonde se encontra a maioria dos estabelecimentos destinatários das mercadorias objeto do presente lançamento.

A legislação mineira atual, trata a empresa de construção civil, via de regra, como não contribuinte do imposto, para todos os efeitos, resultando em obrigação de adquirir mercadorias em operações interestaduais com incidência da alíquota prevista para as operações internas e, do mesmo modo, aplicar nas saídas dos estabelecimentos mineiros, para tais destinatários, a alíquota interna, nos termos da legislação específica, a saber:

“ **Art. 189-A** - A empresa de construção civil não enquadrada na hipótese do inciso I do caput do art. 178 desta Parte, ainda que inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, nas aquisições de mercadorias ou bens ou na utilização de serviços de transporte ou de comunicação oriundos de outra unidade da Federação, deverá informar ao seu fornecedor ou prestador a sua condição de não contribuinte do ICMS, para efeitos de aplicação da alíquota prevista para a operação ou prestação interna.

§ 1º - Na hipótese em que tenha sido utilizada a alíquota interestadual, a empresa de construção civil deverá, no primeiro posto de fiscalização ou, na falta deste no percurso, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria.”

Esta legislação, no entanto, produziu efeitos a partir de 01/01/2005. Assim, no período de ocorrência dos fatos geradores, objeto do lançamento ora em análise, o tratamento fiscal dado a essas operações era o de considerar as remessas para tais destinatários como operações interestaduais, conforme previsto no art. 176 do Anexo IX do RICMS/02, gerando a obrigação de recolhimento do diferencial de alíquota para os estados destinatários dos produtos, conforme destaque abaixo:

Art. 176 - O imposto incide quando a empresa de construção promover:

I - a saída de material, inclusive sobra e resíduo de obra executada ou de demolição, quando destinado a terceiro;

II - a saída, de seu estabelecimento, de material de produção própria, produzido fora do local da prestação do serviço, inclusive de casas e edificações pré-fabricadas;

III - a entrada no estabelecimento de mercadoria ou bem, ou a utilização de serviços, nas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

hipóteses dos incisos VII e XI do caput do art. 1º deste Regulamento;

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004 - Redação original:

"III - a entrada de mercadoria ou bem, com utilização dos respectivos serviços, oriundos de outra unidade da Federação, adquiridos para fornecimento em obra contratada e executada sob sua responsabilidade;"

IV - a entrada de mercadoria importada do exterior.

Parágrafo único - A incidência prevista no inciso III do caput deste artigo somente se aplica à empresa de construção civil que, em função da natureza de seus negócios ou atividades, for contribuinte do ICMS, nos termos do inciso I do caput do art. 178 desta Parte.

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004 - Redação original:

"Parágrafo único - A incidência prevista no inciso III do caput deste artigo refere-se à diferença de alíquotas, que será recolhida pelo estabelecimento inscrito neste Estado, ainda que a mercadoria tenha sido adquirida por outro estabelecimento, devendo ser observado o disposto nos incisos XII e XIII do caput do artigo 43 deste Regulamento."

Desta forma, não há qualquer irregularidade nas operações praticadas pela Impugnante, devendo ser canceladas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 03 de março de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Relator